



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 086/2022

“Dispõe sobre a modificação, reestruturação e atualização da Lei Complementar n. 049, de 29 de setembro de 2015, do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Coronel Sapucaia, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, **RUDI PAETZOLD**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º A Lei Complementar n.º 49, de 29 de setembro de 2015, passa a ser regida com as seguintes alterações, acréscimos e revogações, promovidas nos dispositivos abaixo indicados:

“Artigo 10 -.....

§1º - As alíquotas de contribuição normal, bem como a de cobertura das despesas administrativas, serão estabelecidas por meio de reavaliação atuarial, e será definida e homologada através de ato do Poder Executivo Municipal, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018, ou outra norma que venha substituí-la.

§2º - A alíquota de contribuição suplementar, destinada à cobertura do déficit atuarial previdenciário, será estabelecida por meio de cálculo atuarial, e será definida através de ato do Poder Executivo Municipal.

§3º - As alíquotas de contribuição dos entes municipais empregadores, incidirão sobre a somatória das bases de contribuição do exercício corrente dos seus respectivos servidores em atividade, incluindo os servidores em afastamento temporário.

.....
§5º - Quando identificado em reavaliação atuarial a necessidade de majoração de alíquotas, o ato do Poder Executivo deverá observar a anterioridade nonagesimal.” (NR)

“Artigo 32 -

.....
§15 - Não perde a qualidade de segurado o servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem se desligar do mesmo, e não optar pelo pagamento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo, observado o § 6º do artigo 14 desta Lei.

.....” (NR)

“Artigo 45. A doença ou a lesão que o segurado possuía antes de se filiar



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

ao PREVI SAPUCAIA não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de agravamento dessa doença ou lesão, após ter entrado no exercício do cargo ou da função, mediante avaliação pericial e observado o disposto no artigo 51-A, quanto ao Programa de Readaptação." (NR)

"Artigo 49. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório, que posteriormente deverá ser convertido em definitivo." (NR)

"Artigo 81....."

§1º - A gratificação natalina anual será concedida em dezembro de cada ano, até o dia 20.

.....(NR)"

"Artigo 98....."

§5º - Para efeito de concessão do benefício da aposentadoria com fundamento nos artigos 207 e 208 e de observância do disposto no artigo 105, considera-se remuneração do servidor a sua última base de contribuição, definida no §3º do artigo 8º, incluídas as vantagens que tenham se incorporado definitivamente ao patrimônio jurídico do servidor por força de lei ou decisão judicial, e sobre as quais tenha incidido contribuição, observadas as médias a que se refere o § 6º deste artigo e o disposto no § 7º e no inciso I do § 8º deste artigo.

§6º - No cálculo dos proventos do segurado que se aposentar com fundamento no artigo 207 ou no artigo 208, sempre que a sua base de contribuição for variável ao longo do tempo de contribuição, ou contiverem, em sua composição, vantagens de valores variáveis ou vantagens temporárias não incorporadas ao patrimônio pessoal do servidor, observar-se-á o seguinte:

.....
.....

§8º - Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, ou de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, exceto:

I - quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor, por força de lei ou de decisão judicial e tenham integrado a sua base de contribuição, respeitado, em qualquer hipótese, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

limite previsto no § 5º deste artigo, para fins de concessão de pensão por morte ou de aposentadoria pelas regras de transição dos artigos 207 e 208; e

II – quando tais parcelas integrarem a base de contribuição do servidor, por livre opção do servidor, nos termos do § 4º do artigo 8º, desde que o mesmo se aposente com fundamento nos artigos 39 a 54 ou no artigo 204, respeitados, em qualquer hipótese, os limites previstos no § 6º deste artigo.

.....
.....(NR)

Artigo 99.

.....
§5º - Fica vedada a concessão de aposentadorias voluntárias e aposentadorias por incapacidade permanente com efeitos retroativos, exceto na hipótese de a retroatividade não abranger tempo de serviço público remunerado, computado na Certidão por Tempo de Contribuição, atingindo apenas tempo de contribuição facultativa.
.....” (NR)

Artigo 109.

§1º - O procurador deverá renovar o mandato recebido a cada período de 1(um) ano, sem prejuízo da exigência de prova irrefutável devida do beneficiário e do seu cadastramento.

.....
.....(NR)

“Artigo 114. O demonstrativo de pagamento de benefício deverá ser detalhado todos os descontos.” (NR)

“Artigo 122.....

§2º - O tempo de serviço sem contribuição, que tenha sido prestado até 15 de dezembro de 1998 será considerado tempo de contribuição.

“Artigo 124.....

Parágrafo Único – A Certidão de Tempo de Contribuição – CTC deverá indicar o tempo de contribuição em anos, meses e dias, considerando-se os anos bissextos.”

“Artigo 129

.....
§3º Fica autorizado o PREVI SAPUCAIA, a emitir CTC para averbação em outros Regimes de Previdência à ex-servidores que possuíam vínculo efetivo com o Município de Coronel Sapucaia, no período de vigência do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Programa Municipal de Seguridade Social, mantido pela Lei Municipal n. 134, de 16 de maio de 1991, com a devida comprovação de vínculo, por meio de documentação funcional.

§4º O Ente Federativo, deverá realizar o repasse financeiro ao RPPS das certidões emitidas de que trata o §3º deste artigo, quando da compensação financeira com outros Regimes de Previdência.” (NR)

“Artigo 141. Será admitido revisão da proporcionalidade dos proventos, em processo de aposentadoria voluntária, mediante inclusão, no seu cálculo, de tempo de contribuição anteriores, não comprovado por ocasião da concessão do benefício, quando o inativo demonstrar que essa comprovação dependia de órgão público competente.

Parágrafo Único — Nas aposentadorias compulsórias e por incapacidade permanente a revisão a que se refere este artigo será sempre admitida, respeitado os prazos de decadência e prescrição de que tratam os artigos 194 e 195.” (NR)

“DO OBJETIVO”

Artigo 144 – O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coronel Sapucaia, denominado Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia – PREVI SAPUCAIA, visa a garantir aos seus segurados, mediante contribuição, cobertura aos riscos a que estão sujeitos e compreende um conjunto de benefícios que garantam meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente para o trabalho, idade avançada e morte.

*.....
..... (NR)*

“Art. 146. Compõem a estrutura administrativa do PREVI SAPUCAIA os seguintes órgãos:

- I. Conselho de Administração;*
- II. Conselho Fiscal;*
- III. Comitê de Investimentos; e*
- IV. Diretoria Executiva.*

.....

§2º - Os representantes da Administração Municipal e dos servidores para integrarem os Conselhos de Administração e Fiscal de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução por igual período.

§3º - Os Conselheiros poderão ser reeleitos pelo funcionalismo e indicados pelo Executivo e Legislativo por até duas eleições no mesmo Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§4º - O exercício do cargo de Conselheiro do PREVI SAPUCAIA será remunerado por Jetom de Presença, a cada participação em reunião deliberativa." (NR)

"Artigo 149.

§6º - No caso de vacância do cargo de Conselheiro sem suplente que o substitua, a substituição far-se-á mediante escolha do substituto, dentre os suplentes já eleitos, para cumprir o restante do mandato, pela votação unânime dos membros remanescentes do colegiado, e nomeação pelo Prefeito.

....." (NR)

"Artigo 150.

§4º - Poderão votar todos os servidores elencados no Parágrafo Único do artigo 1º desta lei, em atividade ou aposentados pelo PREVI SAPUCAIA.

§6º - Os candidatos poderão afastar-se do exercício de seu cargo, durante os últimos dois dias úteis que antecedem a realização do pleito, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, para os contatos pessoais como funcionalismo e divulgação de sua candidatura.

....." (NR)

"Artigo 151.

VII. quando o conselheiro deixar de cumprir os requisitos indispensáveis para integrar o colegiado, previstos no § 2º do artigo 147;

....." (NR)

"Artigo 153. O Presidente e o Secretário do Conselho de Administração serão eleitos pelos demais membros do Conselho para cumprir mandato de três anos, podendo ser reconduzidos ao cargo uma única vez consecutiva." (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

"Artigo 157. O Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária e financeira e de verificação das contas, será constituído de 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, garantida a participação de inativos vinculados ao PREVI SAPUCAIA, eleitos dentre os servidores municipais efetivos e inativos vinculados ao PREVI SAPUCAIA para mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução."
(NR)

"Artigo 163....."

§1º - O Diretor-Presidente será de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo como requisito básico possuir nível superior completo e ser segurado do PREVI SAPUCAIA.

§2º - O Diretor Administrativo-Financeiro e o Diretor de Benefícios, serão escolhidos através de eleição direta dos servidores públicos municipais vinculados ao PREVI SAPUCAIA, para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§3º -

VIII. experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

§8º - No caso de vacância do cargo de Diretor-Presidente, a substituição far-se-á pela indicação do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o §1º deste artigo.
....." (NR)

"Artigo 164. Ao Diretor-Presidente, compete administrar os recursos do PREVI SAPUCAIA e conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei, com o auxílio dos demais membros da Diretoria Executiva, e, especialmente:

.....

.....

Parágrafo Único - O servidor nomeado como Diretor-Presidente, estando em atividade, exercerá a função em caráter de dedicação integral, sendo cedido ao RPPS, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, com ônus para a origem." (NR)

"Artigo 166."

Parágrafo Único - A função de Diretor Administrativo-Financeiro será exercida em caráter de dedicação integral, sendo cedido ao RPPS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Municipal, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, com ônus para origem.” (NR)

“Artigo 167.

Parágrafo Único – *A função de Diretor de Benefícios será exercida em caráter de dedicação integral, sendo cedido ao RPPS Municipal, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, com ônus para origem.” (NR)*

“Artigo 186-B -

Parágrafo Único – *A gratificação de que trata este artigo será equivalente a 70% do símbolo GRATPREV-2 estabelecido no Anexo II desta Lei Complementar, paga pelo PREVI SAPUCAIA, relativo às despesas administrativas e:*

.....” (NR)

“Artigo 202. *O limite dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, incluindo os servidores em afastamentos, cedidos e licenciados, apurado no exercício financeiro anterior, será de até 3,6% (três vírgula seis por cento), observando-se que:*

- I. os recursos para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do PREVI SAPUCAIA por meio de Reserva Administrativa, em conta específica, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;*
- II. será destinado exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do PREVI SAPUCAIA, inclusive para a conservação de seu patrimônio;*
- III. as despesas originadas pelas aplicações de recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida;*
- IV. O PREVI SAPUCAIA poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;*
- V. A aquisição, construção, reformas, ampliação e melhorias de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se ao uso próprio do RPPS;*
- VI. É vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I, deste artigo, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria, deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração e deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei:

- I. os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias do RPPS;*
- II. o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros;*
- III. em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do limite previsto no caput deste artigo.*

§ 2º - A reversão da Reserva Administrativa, na totalidade ou em parte, para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS será avaliada anualmente pelo Conselho de Administração, que definirá os critérios e forma de reversão através de Resolução, sendo vedada a devolução dos recursos ao Município.” (NR)

“Artigo 204. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 39 e 41 desta lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do artigo 98 e seus §§1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 9º, 10, e inciso II do § 8º, ao segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, quando ele, cumulativamente:
.....” (NR)

“Artigo 207. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 39 e 41, ou pelas regras do artigo 204, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da última base de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observados os §§ 5º, 6º, 7º, 8º e seu inciso I e 9º do artigo 98, ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 30 de dezembro de 2003, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
.....

§4º - O servidor que cumprir todos os requisitos para se aposentar pela regra de transição estabelecida por este artigo ou pela regra de transição do artigo 204, deverá, obrigatoriamente, optar pelo benefício de acordo com uma dessas regras ou pela regra permanente do artigo 39 ou 41 no caso de exercício exclusivo do magistério, por escrito e de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

forma irretratável." (NR)

"Artigo 208. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 39, 41, 204 e 207, o servidor que tenha ingressado no serviço público, até 15 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da última base de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, respeitado o disposto nos §§ 5º, 6º, 7º, 8º e seu inciso I e 9º do artigo 98, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

.....
....." (NR)

"Artigo 211. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária, nos termos do disposto dos artigos 39, 204, 207 e 208 desta Lei, e que opte por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência previsto no 20 do art. 31-B da Constituição Estadual e §19 do artigo 40 da Constituição Federal, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, respeitando sempre as regras estabelecidas para os servidores públicos federais de cargo efetivo.

.....
.....
§3º - O pagamento do abono de permanência será devido a contar da data do requerimento, desde que o servidor tenha completado as exigências para se aposentar." (NR)

"Artigo 234. Até que entre em vigor o custo normal do Ente, de que trata o artigo 10 e os limites previstos para despesas administrativas de que trata o artigo 202, para o exercício subsequente ao da aprovação desta Lei, fica mantido o limite da taxa de administração de 2% (dois por cento) sobre as folhas dos ativos e inativos, vinculados ao RPPS Municipal, até o cumprimento do disposto no §5º do artigo 10 desta Lei Complementar." (NR)

Artigo 2º. O Comitê de Investimentos é órgão com exclusividade consultiva, integrante da estrutura organizacional do PREVI SAPUCAIA e participante do processo decisório na formulação e execução da Política de Investimentos, atendendo as disposições da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, ou outra norma que venha a substituí-la.

Artigo 3º. Compete ao Comitê de Investimentos do PREVI SAPUCAIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente comprometimento do Instituto e a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

êxito e a garantia de razoabilidade nas tomadas de decisões dos investimentos, e, principalmente:

- I. Política de Investimentos - Analisar e propor à Diretoria Executiva as alterações na Política de Investimentos, proposta anualmente à aprovação do Conselho Deliberativo, bem como as alterações na Política já aprovada e em curso, quando necessárias.
- II. Carteira de Investimentos – Monitorar mensalmente a carteira consolidada quanto aos aspectos de enquadramento legal e àqueles relacionados ao desempenho e resultado dessas carteiras, alertando a Diretoria Executiva sobre os eventuais desenquadramentos observados.
- III. Política para Renda Variável – Avaliar e acompanhar a política para aplicação dos recursos em renda variável - ações;
- IV. Risco de Mercado – O Comitê de Investimentos deve se certificar de que as exposições estejam dentro de limites estabelecidos na Política de Investimentos ou em procedimentos gerenciais internos, recomendando as correções caso os limites sejam excedidos.
- V. Liquidez do Plano – Monitorar o fluxo de caixa de curto prazo do plano de benefícios mantido pelo PREVI SAPUCAIA, avaliando as condições para que os compromissos previstos sejam honrados, principalmente no que refere aos Participantes compreendidos nos compromissos de renda vitalícia.
- VI. Conjuntura e Cenário Econômico – Avaliar a conjuntura econômica, relacionando-a com a carteira de aplicações, analisando também as questões relacionadas à formação do cenário econômico, o que deve incluir não só a previsão para um cenário básico, mas também a formação de cenários de estresse.
- VII. Acompanhar e manter-se atualizado a respeito das novidades do mercado referentes a novos produtos, modalidades de investimento e práticas de gestão.
- VIII. Recomendações Apresentadas – Acompanhar o atendimento das recomendações apresentadas à Diretoria Executiva.

Artigo 4º. O Comitê de Investimentos é composto por:

- I. 01 (um) Gestor de Recursos;
- II. 02 (dois) membros.

§1º. Os membros do Comitê de que trata o caput deste artigo deverão ser segurados vinculados ao RPPS Municipal e ter instrução superior, preferencialmente nas áreas de Economia, Contabilidade ou afins;

§2º. A composição do Comitê de investimentos deverá recair, preferencialmente, sobre servidores efetivos, com todos os membros devidamente certificados, os quais, deverão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

obedecer às regras previstas na Portaria n. 9907, de 14 de abril de 2020 e demais legislações pertinentes.

§3º. Caso não haja *quórum* de servidores certificados, o Comitê de Investimentos deverá ser constituído de, no mínimo, dois terços de membros devidamente certificados, conforme determina a legislação, ficando condicionado as regras, prazos e requisitos estabelecidos na Portaria n. 9907/2020 ou outra norma que venha substituí-la.

§4º. A indicação, poderá recair à servidor comissionado, quando, obrigatoriamente, possuir certificação.

§5º. Os membros do Comitê de Investimentos serão indicados e nomeados por ato do Diretor-Presidente, devendo obedecer aos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar e demais legislações pertinentes.

Artigo 5º. As reuniões do Comitê de Investimentos serão presididas pelo Gestor de Recursos e, na sua ausência por um dos outros membros do Comitê, devendo obedecer ao quórum mínimo 2/3 de seus membros.

Artigo 6º. O Comitê de Investimentos reunir-se-á, mensalmente ou extraordinariamente, com a presença da maioria absoluta dos membros, sempre mediante convocação do Presidente do Comitê com comunicação eletrônica ou ofício, ocorrendo sempre na sede do RPPS Municipal, com indicação da ordem do dia.

Parágrafo Único – As reuniões extraordinárias ocorrerão sempre que houver necessidade na discussão dos investimentos, relativa a oscilações do mercado financeiro que afetem os fundos de investimentos e demais ativos que compõem a carteira de investimentos do PREVI SAPUCAIA.

Artigo 7º. Fica instituída a Gratificação Comitê de Investimentos, concedida pela prestação de serviços não incluídos dentre as tarefas inerentes ao cargo ou função do vínculo de origem, para retribuir a execução de trabalhos especiais, aos membros do Comitê de Investimentos do PREVI SAPUCAIA, sobre o símbolo GRATPREV 2, no percentual mensal de:

- I. 30%, ao responsável pela Gestão dos Recursos;
- II. 20% aos membros com a devida certificação;
- III. 10% aos membros sem certificação.

Artigo 8º. Os cargos que integram a estrutura administrativa da Diretoria Executiva do RPPS municipal, considerados essenciais para o seu funcionamento, são identificados no Anexo I desta Lei, pelas denominações, quantitativos, vinculações e requisitos básicos para provimento.

§1º. O Diretor-Presidente será de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, em cargo previsto nesta Lei Complementar, respeitado os requisitos indispensáveis para o seu provimento, conforme §3º, do artigo 163 da Lei Complementar n.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

049/2015, com jornada de dedicação exclusiva, com percepção de gratificação prevista no Anexo II.

§2º. O Diretor Administrativo-Financeiro e o Diretor de Benefícios serão eleitos para mandato de 3 (três anos), permitida a recondução, respeitando os requisitos indispensáveis conforme §3º do artigo 163 da Lei Complementar n. 049/2015, com percepção de gratificação prevista no Anexo II.

§3º. Os servidores eleitos e nomeados para os cargos da Diretoria Executiva, serão designados/ cedidos ao RPPS Municipal, com ônus ao órgão cedente, exceto o valor relativo à gratificação, o qual será custeado pela Taxa Administrativa do PREVI SAPUCAIA.

Artigo 9º. Os valores financeiros, a título de vencimento e gratificação, devidos mensalmente aos servidores nomeados em cargos de Provisão em Comissão pelo exercício de suas atribuições, são os constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único - A tabela salarial prevista no Anexo II desta Lei, será reajustada, na mesma data e índice de reajuste dos servidores municipais, através de ato do Prefeito Municipal.

Artigo 10. Os membros titulares do Órgão de Deliberação e Fiscalização Coletiva, e ou suplentes, quando convocados pela ausência de seus respectivos titulares de cada representação, farão jus ao "Jornal de Presença" em reuniões ordinárias ou extraordinárias, no percentual de 6% (seis por cento) sobre o símbolo GRATPREV – 2, constante no Anexo II desta Lei, a partir de sua indicação/nomeação constante da Portaria do Poder Executivo.

Artigo 11. Fica autorizado o pagamento pelo PREVI SAPUCAIA da taxa para inscrição do exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade nos parâmetros definidos na Portaria n. 9907, de 14 de abril de 2020 e alterações posteriores, a ser realizada pelos membros do Comitê de Investimentos, Conselho de Administração ou Fiscal, e pela Diretoria Executiva da Autarquia.

§1º O pagamento da taxa de inscrição indicado no caput deste artigo será custeado uma única vez aos membros, com recursos administrativos.

§2º No caso de reprovação no 1º exame de certificação, o servidor deverá arcar com as despesas inerentes às novas tentativas.

§3º Só haverá reembolso de despesas com o exame de certificação, quando o servidor comprovar a aprovação, sendo reembolsável uma única tentativa.

§4º as renovações de certificações obedecerão aos §§§ 1º, 2º e 3º, deste artigo.

Artigo 12. As despesas decorrentes da implementação desta Lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 13. Revogam-se:

I. os dispositivos abaixo indicados da Lei Complementar n. 049, de 29 de setembro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

de 2021:

- a) §2º do art. 99;
- b) inciso III do artigo 152;
- c) parágrafo único do artigo 156;
- d) parágrafo único do artigo 161;
- e) parágrafo único do artigo 164;
- f) parágrafo único do artigo 166;
- g) parágrafo único do artigo 167;
- h) item b, do parágrafo único, do artigo 186-B;
- i) §§§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 202;
- j) §1º do artigo 211;
- k) artigo 225;
- l) artigo 234;

II. Lei Complementar n. 82, de 15 de abril de 2021.

Artigo 14. Esta Lei entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Coronel Sapucaia/MS, 22 de junho de 2022.


RUDI PAETZOLD
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO, QUANTIDADE, JORNADA E REQUISITOS

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA A	REQUISITO
DIRETOR-PRESIDENTE	1	40H	Servidores detentores de cargos efetivos e estáveis do quadro de pessoal do Município de Coronel Sapucaia, com formação superior e comprovada experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria e demais exigências previstas na legislação federal.
DIRETOR DE BENEFÍCIOS	1		
DIRETOR FINANCEIRO	1		

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

TABELA DE DENOMINAÇÃO, SÍMBOLO E REMUNERAÇÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR
DIRETOR-PRESIDENTE	GRATPREV- 1	R\$ 1125,00
DIRETOR FINANCEIRO	GRATPREV -2	R\$ 750,00
DIRETOR DE BENEFÍCIOS	GRATPREV -2	R\$ 750,00

Contratado (a): ANDRIOMAR VERGAS LESCANO

Objeto: Monitor de informática temporário, conforme determinado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo em vista a necessidade imediata de atendimento, e estará desenvolvendo suas funções na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em virtude da inexistência de candidato habilitado em concurso público, bem como a impossibilidade de remanejamento de pessoal.

Amparo Legal: O presente contrato é firmado com base na Lei Municipal nº. 730/2005 "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX do Artigo 37 da Constituição federal.

Valor: R\$1.212,00(Um mil e duzentos e doze reais).

O prazo deste contrato é de 10 meses e 02 dias contados de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período a critério da Administração Municipal.

Coronel Sapucaia-MS, 15 de fevereiro de 2022.

Município de Coronel Sapucaia – MS

Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Maria Eva Gauto Flor Eringer – Contratante

Contratado: Andriomar Vergas Lescano

Materia enviada por EMARIELE APARECIDA MASSENA

LEI COMPLEMENTAR Nº 086/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 086/2022

"Dispõe sobre a modificação, reestruturação e atualização da Lei Complementar n. 049, de 29 de setembro de 2015, do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Coronel Sapucaia, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, **RUDI PAETZOLD**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º A Lei Complementar n.º 49, de 29 de setembro de 2015, passa a ser regida com as seguintes alterações, acréscimos e revogações, promovidas nos dispositivos abaixo indicados:

"Artigo 10 -

§1º ☐ As alíquotas de contribuição normal, bem como a de cobertura das despesas administrativas, serão estabelecidas por meio de reavaliação atuarial, e será definida e homologada através de ato do Poder Executivo Municipal, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018, ou outra norma que venha substituí-la .

§2º ☐ A alíquota de contribuição suplementar, destinada à cobertura do déficit atuarial previdenciário, será estabelecida por meio de cálculo atuarial, e será definida através de ato do Poder Executivo Municipal.

§3º - As alíquotas de contribuição dos entes municipais empregadores, incidirão sobre a somatória das bases de contribuição do exercício corrente dos seus respectivos servidores em atividade, incluindo os servidores em afastamento temporário.

§5º - Quando identificado em reavaliação atuarial a necessidade de majoração de alíquotas, o ato do Poder Executivo deverá observar a anterioridade nonagesimal." (NR)

"Artigo 32 -

§15 - Não perde a qualidade de segurado o servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem se desligar do mesmo, e não optar pelo pagamento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo, observado o § 6º do artigo 14 desta Lei.

....."(NR)

"Artigo 45. A doença ou a lesão que o segurado possuía antes de se filiar ao PREVI SAPUCAIA não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de agravamento dessa doença ou lesão, após ter entrado no exercício do cargo ou da função, mediante avaliação pericial e observado o disposto no artigo 51-A, quanto ao Programa de Readaptação." (NR)

"Artigo 49. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório, que posteriormente deverá ser convertido em definitivo." (NR)

"Artigo 81.

§1º ☐ A gratificação natalina anual será concedida em dezembro de cada ano, até o dia 20.

..... (NR)"

"Artigo 98.

§5º ☐ Para efeito de concessão do benefício da aposentadoria com fundamento nos artigos 207 e 208 e de observância do disposto no artigo 105, considera ☐ se remuneração do servidor a sua última base de contribuição, definida no §3º do artigo 8º, incluídas as vantagens que tenham se incorporado definitivamente ao patrimônio jurídico do servidor por força de lei ou decisão judicial, e sobre as quais tenha incidido contribuição, observadas as médias a que se refere o § 6º deste artigo e o disposto no § 7º e no inciso I do § 8º deste artigo.

§6º ☐ No cálculo dos proventos do segurado que se aposentar com fundamento no artigo 207 ou no artigo 208, sempre que a sua base de contribuição for variável ao longo do tempo de contribuição, ou contiverem, em sua composição, vantagens de valores variáveis ou vantagens temporárias não incorporadas ao patrimônio pessoal do servidor, observar

☐ se ☐ á o seguinte:

§8º ☐ Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, ou de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, exceto:

I – quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor, por força de lei ou de decisão judicial e tenham integrado a sua base de contribuição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º deste artigo, para fins de concessão de pensão por morte ou de aposentadoria pelas regras de transição dos artigos 207 e 208; e

II – quando tais parcelas integrem a base de contribuição do servidor, por livre opção do servidor, nos termos do § 4º do artigo 8º, desde que o mesmo se aposente com fundamento nos artigos 39 a 54 ou no artigo 204, respeitados, em qualquer hipótese, os limites previstos no § 6º deste artigo.

.....(NR)

Artigo 99.

§5º ☐ Fica vedada a concessão de aposentadorias voluntárias e aposentadorias por incapacidade permanente com efeitos retroativos, exceto na hipótese de a retroatividade não abranger tempo de serviço público remunerado, computado na Certidão por Tempo de Contribuição, atingindo apenas tempo de contribuição facultativa.

....." (NR)

Artigo 109.

§1º ☐ O procurador deverá renovar o mandato recebido a cada período de 1(um) ano, sem prejuízo da exigência de prova irrefutável devida do beneficiário e do seu cadastramento.

.....(NR)

"Artigo 114. O demonstrativo de pagamento de benefício deverá ser detalhado todos os descontos." (NR)

"Artigo 122

§2º ☐ O tempo de serviço sem contribuição, que tenha sido prestado até 15 de dezembro de 1998 será considerado tempo de contribuição.

"Artigo 124

Parágrafo Único – A Certidão de Tempo de Contribuição – CTC deverá indicar o tempo de contribuição em anos, meses e dias, considerando ☐ se os anos bissextos."

"Artigo 129

§3º Fica autorizado o PREVI SAPUCAIA, a emitir CTC para averbação em outros Regimes de Previdência à ex-servidores que possuíam vínculo efetivo com o Município de Coronel Sapucaia, no período de vigência do Programa Municipal de Seguridade Social, mantido pela Lei Municipal n. 134, de 16 de maio de 1991, com a devida comprovação de vínculo, por meio de documentação funcional.

§4º O Ente Federativo, deverá realizar o repasse financeiro ao RPPS das certidões emitidas de que trata o §3º deste artigo, quando da compensação financeira com outros Regimes de Previdência." (NR)

"Artigo 141. Será admitido revisão da proporcionalidade dos proventos, em processo de aposentadoria voluntária, mediante inclusão, no seu cálculo, de tempo de contribuição anteriores, não comprovado por ocasião da concessão do benefício, quando o inativo demonstrar que essa comprovação dependia de órgão público competente.

Parágrafo Único – Nas aposentadorias compulsórias e por incapacidade permanente a revisão a que se refere este artigo será sempre admitida, respeitado os prazos de decadência e prescrição de que tratam os artigos 194 e 195." (NR)

"DO OBJETIVO"

Artigo 144 – O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coronel Sapucaia, denominado Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia – PREVI SAPUCAIA, visa a garantir aos seus segurados, mediante contribuição, cobertura aos riscos a que estão sujeitos e compreende um conjunto de benefícios que garantam meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente para o trabalho, idade avançada e morte.

..... (NR)

"Art. 146. Compõem a estrutura administrativa do PREVI SAPUCAIA os seguintes órgãos:

- I. Conselho de Administração;
- II. Conselho Fiscal;
- III. Comitê de Investimentos; e
- IV. Diretoria Executiva.

§2º - Os representantes da Administração Municipal e dos servidores para integrarem os Conselhos de Administração e Fiscal de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução por igual período.

§3º - Os Conselheiros poderão ser reeleitos pelo funcionalismo e indicados pelo Executivo e Legislativo por até duas

eleições no mesmo Conselho.

§4º - O exercício do cargo de Conselheiro do PREVI SAPUCAIA será remunerado por Jetom de Presença, a cada participação em reunião deliberativa." (NR)

"Artigo 149.

§6º ☐ No caso de vacância do cargo de Conselheiro sem suplente que o substitua, a substituição far ☐ se ☐ á mediante escolha do substituto, dentre os suplentes já eleitos, para cumprir o restante do mandato, pela votação unânime dos membros remanescentes do colegiado, e nomeação pelo Prefeito.

....." (NR)

"Artigo 150.

§4º - Poderão votar todos os servidores elencados no Parágrafo Único do artigo 1º desta lei, em atividade ou aposentados pelo PREVI SAPUCAIA.

§6º - Os candidatos poderão afastar-se do exercício de seu cargo, durante os últimos dois dias úteis que antecedem a realização do pleito, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, para os contatos pessoais como funcionalismo e divulgação de sua candidatura.

....." (NR)

"Artigo 151.

VII. quando o conselheiro deixar de cumprir os requisitos indispensáveis para integrar o colegiado, previstos no § 2º do artigo 147;

....." (NR)

"Artigo 153. O Presidente e o Secretário do Conselho de Administração serão eleitos pelos demais membros do Conselho para cumprir mandato de três anos, podendo ser reconduzidos ao cargo uma única vez consecutiva." (NR)

"Artigo 157. O Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária e financeira e de verificação das contas, será constituído de 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, garantida a participação de inativos vinculados ao PREVI SAPUCAIA, eleitos dentre os servidores municipais efetivos e inativos vinculados ao PREVI SAPUCAIA para mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução." (NR)

"Artigo 163.

§1º ☐ O Diretor-Presidente será de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo como requisito básico possuir nível superior completo e ser segurado do PREVI SAPUCAIA.

§2º - O Diretor Administrativo-Financeiro e o Diretor de Benefícios, serão escolhidos através de eleição direta dos servidores públicos municipais vinculados ao PREVI SAPUCAIA, para um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§3º -

VIII. experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

§8º ☐ No caso de vacância do cargo de Diretor-Presidente, a substituição far ☐ se ☐ á pela indicação do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o §1º deste artigo.

....." (NR)

"Artigo 164. Ao Diretor-Presidente, compete administrar os recursos do PREVI SAPUCAIA e conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei, com o auxílio dos demais membros da Diretoria Executiva, e, especialmente:

.....

.....

Parágrafo Único - O servidor nomeado como Diretor-Presidente, estando em atividade, exercerá a função em caráter de dedicação integral, sendo cedido ao RPPS, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, com ônus para a origem." (NR)

"Artigo 166.

.....

Parágrafo Único - A função de Diretor Administrativo-Financeiro será exercida em caráter de dedicação integral, sendo cedido ao RPPS Municipal, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, com ônus para origem." (NR)

"Artigo 167.

.....

Parágrafo Único - A função de Diretor de Benefícios será exercida em caráter de dedicação integral, sendo cedido ao RPPS Municipal, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, com ônus para origem." (NR)

"Artigo 186-B -

Parágrafo Único – A gratificação de que trata este artigo será equivalente a 70% do símbolo GRATPREV-2 estabelecido no Anexo II desta Lei Complementar, paga pelo PREVI SAPUCAIA, relativo às despesas administrativas e:

.....” (NR)

“Artigo 202. O limite dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, incluindo os servidores em afastamentos, cedidos e licenciados, apurado no exercício financeiro anterior, será de até 3,6% (três vírgula seis por cento), observando-se que:

- I. os recursos para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do PREVI SAPUCAIA por meio de Reserva Administrativa, em conta específica, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;
- II. será destinado exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do PREVI SAPUCAIA, inclusive para a conservação de seu patrimônio;
- III. as despesas originadas pelas aplicações de recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida;
- IV. O PREVI SAPUCAIA poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;
- V. A aquisição, construção, reformas, ampliação e melhorias de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se ao uso próprio do RPPS;
- VI. É vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I, deste artigo, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

§ 1º - Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria, deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração e deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei:

- I. os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias do RPPS;
- II. o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros;
- III. em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do limite previsto no caput deste artigo.

§ 2º - A reversão da Reserva Administrativa, na totalidade ou em parte, para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS será avaliada anualmente pelo Conselho de Administração, que definirá os critérios e forma de reversão através de Resolução, sendo vedada a devolução dos recursos ao Município.” (NR)

“Artigo 204. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 39 e 41 desta lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do artigo 98 e seus §§1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 9º, 10, e inciso II do § 8º, ao segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, quando ele, cumulativamente:

.....” (NR)

“Artigo 207. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 39 e 41, ou pelas regras do artigo 204, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da última base de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observados os §§ 5º, 6º, 7º, 8º e seu inciso I e 9º do artigo 98, ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 30 de dezembro de 2003, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

.....
§4º ☐ O servidor que cumprir todos os requisitos para se aposentar pela regra de transição estabelecida por este artigo ou pela regra de transição do artigo 204, deverá, obrigatoriamente, optar pelo benefício de acordo com uma dessas regras ou pela regra permanente do artigo 39 ou 41 no caso de exercício exclusivo do magistério, por escrito e de forma irrevogável.” (NR)

“Artigo 208. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 39, 41, 204 e 207, o servidor que tenha ingressado no serviço público, até 15 de dezembro de 1998, poderá aposentar ☐ se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da última base de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, respeitado o disposto nos §§ 5º, 6º, 7º, 8º e seu inciso I e 9º do artigo 98, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

.....” (NR)

“Artigo 211. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária, nos termos do disposto dos artigos 39, 204, 207 e 208 desta Lei, e que opte por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência previsto no 20 do art. 31-B da Constituição Estadual e §19 do artigo 40 da Constituição Federal, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, respeitando sempre as regras estabelecidas para os servidores públicos federais de cargo efetivo.

.....
§3º - O pagamento do abono de permanência será devido a contar da data do requerimento, desde que o servidor tenha completado as exigências para se aposentar. ” (NR)

Artigo 234. Até que entre em vigor o custo normal do Ente, de que trata o artigo 10 e os limites previstos para despesas administrativas de que trata o artigo 202, para o exercício subsequente ao da aprovação desta Lei, fica mantido o limite da taxa de administração de 2% (dois por cento) sobre as folhas dos ativos e inativos, vinculados ao RPPS Municipal, até o cumprimento do disposto no §5º do artigo 10 desta Lei Complementar.” (NR)

Artigo 2º. O Comitê de Investimentos é órgão com exclusividade consultiva, integrante da estrutura organizacional do PREVI SAPUCAIA e participante do processo decisório na formulação e execução da Política de Investimentos, atendendo as disposições da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, ou outra norma que venha a substituí-la.

Artigo 3º. Compete ao Comitê de Investimentos do PREVI SAPUCAIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente comprometimento do Instituto e a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de razoabilidade nas tomadas de decisões dos investimentos, e, principalmente:

- I. Política de Investimento - Analisar e propor à Diretoria Executiva as alterações na Política de Investimentos, proposta anualmente à aprovação do Conselho Deliberativo, bem como as alterações na Política já aprovada e em curso, quando necessárias.
- II. Carteira de Investimentos – Monitorar mensalmente a carteira consolidada quanto aos aspectos de enquadramento legal e àqueles relacionados ao desempenho e resultado dessas carteiras, alertando a Diretoria Executiva sobre os eventuais desenquadramentos observados.
- III. Política para Renda Variável – Avaliar e acompanhar a política para aplicação dos recursos em renda variável - ações;
- IV. Risco de Mercado – O Comitê de Investimentos deve se certificar de que as exposições estejam dentro de limites estabelecidos na Política de Investimentos ou em procedimentos gerenciais internos, recomendando as correções caso os limites sejam excedidos.
- V. Liquidez do Plano – Monitorar o fluxo de caixa de curto prazo do plano de benefícios mantido pelo PREVI SAPUCAIA, avaliando as condições para que os compromissos previstos sejam honrados, principalmente no que refere aos Participantes compreendidos nos compromissos de renda vitalícia.
- VI. Conjuntura e Cenário Econômico – Avaliar a conjuntura econômica, relacionando-a com a carteira de aplicações, analisando também as questões relacionadas à formação do cenário econômico, o que deve incluir não só a previsão para um cenário básico, mas também a formação de cenários de estresse.
- VII. Acompanhar e manter-se atualizado a respeito das novidades do mercado referentes a novos produtos, modalidades de investimento e práticas de gestão.
- VIII. Recomendações Apresentadas – Acompanhar o atendimento das recomendações apresentadas à Diretoria Executiva.

Artigo 4º. O Comitê de Investimentos é composto por:

- I. 01 (um) Gestor de Recursos;
- II. 02 (dois) membros.

§1º. Os membros do Comitê de que trata o caput deste artigo deverão ser segurados vinculados ao RPPS Municipal e ter instrução superior, preferencialmente nas áreas de Economia, Contabilidade ou afins;

§2º. A composição do Comitê de investimentos deverá recair, preferencialmente, sobre servidores efetivos, com todos os membros devidamente certificados, os quais, deverão obedecer às regras previstas na Portaria n. 9907, de 14 de abril de 2020 e demais legislações pertinentes.

§3º. Caso não haja *quórum* de servidores certificados, o Comitê de Investimentos deverá ser constituído de, no mínimo, dois terços de membros devidamente certificados, conforme determina a legislação, ficando condicionado as regras, prazos e requisitos estabelecidos na Portaria n. 9907/2020 ou outra norma que venha substituí-la.

§4º. A indicação, poderá recair à servidor comissionado, quando, obrigatoriamente, possuir certificação.

§5º. Os membros do Comitê de Investimentos serão indicados e nomeados por ato do Diretor-Presidente, devendo obedecer aos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar e demais legislações pertinentes .

Artigo 5º. As reuniões do Comitê de Investimentos serão presididas pelo Gestor de Recursos e, na sua ausência por um dos outros membros do Comitê, devendo obedecer ao quórum mínimo 2/3 de seus membros.

Artigo 6º. O Comitê de Investimentos reunir-se-á, mensalmente ou extraordinariamente, com a presença da maioria absoluta dos membros, sempre mediante convocação do Presidente do Comitê com comunicação eletrônica ou ofício, ocorrendo sempre na sede do RPPS Municipal, com indicação da ordem do dia.

Parágrafo Único – As reuniões extraordinárias ocorrerão sempre que houver necessidade na discussão dos investimentos, relativa a oscilações do mercado financeiro que afetem os fundos de investimentos e demais ativos que compõem a carteira de investimentos do PREVI SAPUCAIA.

Artigo 7º. Fica instituída a Gratificação Comitê de Investimentos, concedida pela prestação de serviços não incluídos dentre as tarefas inerentes ao cargo ou função do vínculo de origem, para retribuir a execução de trabalhos especiais, aos membros do Comitê de Investimentos do PREVI SAPUCAIA, sobre o símbolo GRATPREV 2, no percentual mensal de:

- I. 30%, ao responsável pela Gestão dos Recursos;
- II. 20% aos membros com a devida certificação;
- III. 10% aos membros sem certificação.

Artigo 8º. Os cargos que integram a estrutura administrativa da Diretoria Executiva do RPPS municipal, considerados essenciais para o seu funcionamento, são identificados no Anexo I desta Lei, pelas denominações, quantitativos, vinculações e requisitos básicos para provimento.

§1º. O Diretor-Presidente será de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, em cargo previsto nesta Lei Complementar, respeitado os requisitos indispensáveis para o seu provimento, conforme §3º, do artigo 163 da Lei Complementar n. 049/2015, com jornada de dedicação exclusiva, com percepção de gratificação prevista no Anexo II.

§2º. O Diretor Administrativo-Financeiro e o Diretor de Benefícios serão eleitos para mandato de 3 (três anos), permitida a recondução, respeitando os requisitos indispensáveis conforme §3º do artigo 163 da Lei Complementar n. 049/2015, com percepção de gratificação prevista no Anexo II.

§3º. Os servidores eleitos e nomeados para os cargos da Diretoria Executiva, serão designados/ cedidos ao RPPS Municipal, com ônus ao órgão cedente, exceto o valor relativo à gratificação, o qual será custeado pela Taxa Administrativa do PREVI SAPUCAIA.

Artigo 9º. Os valores financeiros, a título de vencimento e gratificação, devidos mensalmente aos servidores nomeados em cargos de Provimento em Comissão pelo exercício de suas atribuições, são os constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único - A tabela salarial prevista no Anexo II desta Lei, será reajustada, na mesma data e índice de reajuste dos servidores municipais, através de ato do Prefeito Municipal.

Artigo 10. Os membros titulares do Órgão de Deliberação e Fiscalização Coletiva, e ou suplentes, quando convocados pela ausência de seus respectivos titulares de cada representação, farão jus ao "Jetom de Presença" em reuniões ordinárias ou extraordinárias, no percentual de 6% (seis por cento) sobre o símbolo GRATPREV - 2, constante no Anexo II desta Lei, a partir de sua indicação/nomeação constante da Portaria do Poder Executivo.

Artigo 11. Fica autorizado o pagamento pelo PREVI SAPUCAIA da taxa para inscrição do exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade nos parâmetros definidos na Portaria n. 9907, de 14 de abril de 2020 e alterações posteriores, a ser realizada pelos membros do Comitê de Investimentos, Conselho de Administração ou Fiscal, e pela Diretoria Executiva da Autarquia.

§1º O pagamento da taxa de inscrição indicado no caput deste artigo será custeado uma única vez aos membros, com recursos administrativos.

§2º

No caso de reprovação no 1º exame de certificação, o servidor deverá arcar com as despesas inerentes às novas tentativas.

§3º Só haverá reembolso de despesas com o exame de certificação, quando o servidor comprovar a aprovação, sendo reembolsável uma única tentativa.

§4º as renovações de certificações obedecerão aos §§§ 1º, 2º e 3º, deste artigo.

Artigo 12. As despesas decorrentes da implementação desta Lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 13. Revogam-se:

I. os dispositivos abaixo indicados da Lei Complementar n. 049, de 29 de setembro de 2021:

- a. §2º do art. 99;
- b. inciso III do artigo 152;
- c. parágrafo único do artigo 156;
- d. parágrafo único do artigo 161;
- e. parágrafo único do artigo 164;
- f. parágrafo único do artigo 166;
- g. parágrafo único do artigo 167;
- h. item b, do parágrafo único, do artigo 186-B;
- a. §§§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 202;
- j. §1º do artigo 211;
- k. artigo 225;
- ax. artigo 234;
- II. Lei Complementar n. 82, de 15 de abril de 2021.

Artigo 14. Esta Lei entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Coronel Sapucaia/MS, 22 de junho de 2022.

RUDI PAETZOLD

Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO, QUANTIDADE, JORNADA E REQUISITOS

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA	REQUISITO
DIRETOR-PRESIDENTE	1	40H	Servidores detentores de cargos efetivos e estáveis do quadro de pessoal do Município de Coronel Sapucaia, com formação superior e comprovada experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria e demais exigências previstas na legislação federal.
DIRETOR DE BENEFÍCIOS	1		
DIRETOR FINANCEIRO	1		

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
TABELA DE DENOMINAÇÃO, SÍMBOLO E REMUNERAÇÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR
DIRETOR-PRESIDENTE	GRATPREV- 1	R\$ 1125,00
DIRETOR FINANCEIRO	GRATPREV -2	R\$ 750,00
DIRETOR DE BENEFÍCIOS	GRATPREV -2	R\$ 750,00

Matéria enviada por DEBORAH MENDES LOPES

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO PORTARIA Nº 370/2022

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº 370/2022 14 de Junho de 2022

"Dispõe sobre averbação de Tempo de Contribuição em favor do servidor público municipal que especifica, e dá outras providências".

RUDI PAETZOLD, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, e,

CONSIDERANDO o disposto na Certidão de Tempo de Contribuição expedida em 25.10.2021 pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**

Protocolo nº 10021010.1.00575/21-5.

CONSIDERANDO requerimento protocolado pelo servidor em 02 de Junho de 2022, Protocolo nº #IE2021.05897.

RESOLVE:

Art. 1º AVERBAR nesta municipalidade, para fins de aposentadoria o tempo de contribuição não concomitante, em favor do servidor público municipal **LUCIA APARECIDA XAVIER, Matrícula nº 1259/06**, ocupante do cargo de provimento efetivo de **TECNICO EM ENFERMAGEM**, um total de 1.297 dias, perfazendo 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, a saber:

Período	Dias Líquidos	Empregador
01.01.2007 a 05.04.2008	461 Dias	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA – MS
08.05.2013 a 16.05.2015	739 Dias	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA – MS
25.09.2015 a 30.12.2015	97 Dias	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA – MS
	1.297 Dias	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal, em 14 de Junho de 2022.

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRE-SE

RUDI PAETZOLD
Prefeito Municipal

Matéria enviada por DEBORAH MENDES LOPES